

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições legislativas que menciona.

Todos os Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal que tratem de matéria referente à saúde deverão ser instruídos com manifestação do Conselho Municipal de Saúde – CMS (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

O Conselho Municipal de Saúde de Sorocaba foi criado, através da Lei nº 3.623, de 28 de junho de 1991, e é um órgão colegiado permanente e paritário, de caráter deliberativo, consultivo e opinativo nas questões referentes à política de Saúde do Município (Art. 2º da referida Lei).

Verificamos que a matéria da proposição trata de dar nova atribuição a Conselho Municipal, cuja criação poderá advir da Constituição Federal, Lei Orgânica ou iniciativa do Poder Executivo, já que os mesmos fazem parte da estrutura da Administração, subordinados às suas Secretarias.

A Lei Orgânica prevê a criação de Conselhos como forma de participação popular, Art. 65:

*“Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)”*.

O projeto objetiva que todos os outros projetos (Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal) sejam submetidos ao CMS (Conselho Municipal de Saúde) para manifestação, antes de serem discutidos e votados em plenário da Câmara. Porém, é necessário afirmar que a proposição em estudo afronta o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da CF), pois interfere na competência privativa do Sr. Prefeito Municipal para a criação e estruturação de órgãos e cargos públicos da Administração Direta Municipal.

Com efeito, a LOMS, em seu art. 61, II, dispõe o seguinte:

*“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:  
II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;”*

Igualmente dispõe o art. 38, IV, da LOM:

*“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.*

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.781-0, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo requerente o Governador do Estado de São Paulo e requerida a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, cuja ementa transcrevemos:

*“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei nº 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo – CONSIP. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4.*

*Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente". (g. n.).*

Por todo o exposto, opinamos pela  
inconstitucionalidade formal do PL.

É o parecer.

Sorocaba, 4 de novembro de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica